

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**DIREITO DISRUPTIVO: A PROTEÇÃO JURÍDICA AO
PROCESSO DE INOVAÇÃO**

**DISRUPTIVE LAW: LEGAL PROTECTION FOR THE
INNOVATION PROCESS**

José da Fonseca SOUSA

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.jose.sousa@faculadefacit.edu.br**

Maicon Rodrigo TAUCHERT

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: maicon_rodrigo_tauchert@hotmail.com**

Wilson Oliveira CABRAL JÚNIOR

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: wilson.junior@faculadefacit.edu.br**

Rafael Xavier de SOUZA

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: rafael.souza@faculadefacit.edu.br**

Marina de Alcântara ALENCAR

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: marina.alencar@faculadefacit.edu.br**

Thiago Alves MIRANDA

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: tamiranda@yahoo.com**



RESUMO

Inovações advêm de atividades baseadas no conhecimento envolvendo aplicação prática de informações existentes ou novas. A informação é formada por dados organizados que podem ser reproduzidos e transferidos por organizações de baixo custo. Nesse ensaio apresentamos um estudo sobre Direito Disruptivo discutindo a proteção jurídica ao processo de inovação como acesso a novos conhecimentos. O conhecimento é obtido mediante esforço cognitivo, e assim novos conhecimentos são difíceis de transferir, pois requerem aprendizado por quem o possui (LAKATOS E MARCONI, 2018). Ademais, o conhecimento se refere ao entendimento da informação e à habilidade de usar informação para diferentes propósitos.

Palavras-chave: Direito Disruptivo. Informação. Conhecimento. Inovação.

ABSTRACT

Innovations come from knowledge-based activities involving practical application of existing or new information. Information is organized data that can be reproduced and transferred by low-cost organizations. In this essay we present a study on Disruptive Law discussing the legal protection of the innovation process as access to new knowledge. Knowledge is obtained through cognitive effort, and so new knowledge is difficult to transfer, as it requires learning by those who possess it (LAKATOS & MARCONI, 2018). Furthermore, knowledge refers to the understanding of information and the ability to use information for different purposes.

Keywords: Disruptive Law. Information. Knowledge. Innovation.

INTRODUÇÃO

O conhecimento não é antagônico, pois seu potencial acessível e ampla disposição não pode ser excluído por apenas uma organização ou pessoa. Entretanto, os recursos necessários para a efetiva assimilação e uso do conhecimento pode ser antagônico, assim

como a habilidade de inferir valor do conhecimento. De acordo com o contexto, o conhecimento pode ter muito ou pouco valor para um determinado fator se outro grupo ou grupos possui ou são capazes de usá-lo (OSLO, 2018).

Certas práticas apoiadas por instituições econômicas e sociais podem fazer do conhecimento um bem protegido através do sigilo e outros métodos de proteção de propriedade intelectual. Tais práticas afetam os incentivos e habilidades de minar e transformar novos conhecimentos em inovações. Outro aspecto que pode influenciar os incentivos são as mudanças tecnológicas, regulatórias e de mercado.

Conhecimento pode ser usado no desenvolvimento de novas ideias, modelos, métodos ou protótipos que podem acabar formando as inovações. Esses podem ser minados externamente ou desenvolvidos dentro da organização. A novidade de uma inovação tem relação com seus usos potenciais – determinado por características de um produto ou processo comparado com alternativas, e pelas experiências anteriores do quem o criou e quem possivelmente irá usá-lo.

DIREITO DISRUPTIVO INOVAÇÃO E CONHECIMENTO

Algumas características podem ser medidas de modo concreto, como a velocidade da eficiência de energia, força dos materiais, taxas de falha e outros atributos físicos. Por sua vez, é mais difícil medir características subjetivas como satisfação do usuário, usabilidade, flexibilidade, reatividade às condições mutáveis e afinidade emocional (OSLO, 2018).

A novidade pode ser difícil de analisar devido às características subjetivas, mesmo que o limite entre o que pode ou não ser medido vêm diminuído à medida que as organizações desenvolvem maneiras mais eficientes de avaliar respostas experienciais e emocionais. A novidade também pode ser subjetiva devido às diferentes atribuições de diferentes prioridades por parte de seus usuários.

Para ser considerado uma inovação, a nova ideia, modelo, método ou protótipo precisa ser, antes de tudo, implementado. A implementação requer que haja esforços sistemáticos por parte das organizações para garantir que a inovação seja acessível para possíveis usuários, seja eles externos ou internos (para os próprios processos e procedimentos da organização). Uma característica fixa da inovação é a exigência para implementação, que a distingue de invenções, protótipos, novas ideias etc.

Inovações devem, no mínimo, conter características previamente indisponíveis ao público pela organização. Essas características podem ou não ser novas para a economia, sociedade, ou mercado particular. A inovação pode se basear em produtos e/ou processos que já usados em outros contextos, como por exemplo em países ou produtos diferentes. Nesse caso, a inovação representa exemplo de difusão. Difusão de inovação pode gerar um grande valor econômico e social (OSLO, 2018).

Finalmente, implementação não é o último passo. Atividades posteriores de revisão de inovações após suas implementações podem resultar em pequenas melhorias ou inovações radicalmente novas. Potencialmente, algumas dessas atividades posteriores podem elas mesmas se tornarem inovações, e podem levar ao abandono da inovação.

O direito é produto da atividade humana e do conhecimento da realidade. Portanto, é uma categoria que surge da inovação e para não correr o risco de caducar precisa estar em constante movimento para acompanhar as novas necessidades sociais. Nesse sentido, ao passo que a sociedade inova em suas criações essas possuem grande relevância para sociedade, é vital que esse passe por um processo de adaptação.

A priori, o sistema jurídico deve ser compreendido enquanto um conjunto de normas, em sentido amplo, postas por uma autoridade competente e direcionadas a determinados sujeitos (NADER, 2012). Trata-se, em seu fim, de um instrumento e proteção ao cidadão contra ingerências daqueles que estão exercendo o poder estatal.

Um ato para ser relevante ao Direito deve estar institucionalizado em seu ordenamento. Logo, o mesmo passa de ato para fato jurídico. Esse fato subjacente desencadeia certo valor (esse valor está ligado a ideias de justiça, moral e ética) que confere significação a ação ou omissão. Haveria uma norma que representa a relação ou medida que integra um elemento ao outro.

Para Miguel Reale (2012) a conceituação de Direito, tal como sua finalidade e objetivo, está nitidamente vinculada ao que ele chama de Teoria Tridimensional. Um fato de relevância jurídica desencadearia um valor e, por conseguinte, uma norma de aplicação ao desajuste ou premiação.

É de grande importância para o meio político entender os efeitos das políticas inovativas nas atividades de inovação em organizações, especialmente empresas - pois políticas de inovação têm a intenção de influenciar a amplitude e natureza da inovação na economia. Logo, implementar políticas e práticas de inovação pode ser complexo se

influenciado pelo seu uso prático em diferentes níveis organizacionais e jurisdicionais, e não apenas por sua intenção em habilitar a legislação.

O caráter disruptivo do direito está ligado a um lapso temporal. Em um determinado momento o ordenamento jurídico teve que adaptar-se a determinada demanda social. Se em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprecia um documento vanguardista, atualmente essa é posta como um documento histórico de fundamental importância para tutela da dignidade. Ou seja, ao longo do tempo essa careceu de seu caráter inovador para entrar no processo de consolidação.

O principal impacto da inovação é a satisfação das necessidades humanas, individuais ou coletivas, atuais ou futuras. Na prática, é difícil saber se as inovações vão se transformar em resultados sociais ou privados, o que não impede que a inovação continue sendo uma prioridade máxima. Além disso, a inovação não é necessariamente satisfatória para todos aqueles envolvidos (OSLO, 2018).

Atualmente, muitos são os exemplos de normas que podem ser consideradas inovadoras. Com o avanço das novas tecnologias e das virtualizações sociais, a chamada Lei do Maro Civil, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014., visa regulamentar a vida no espaço virtual.

Todavia, com o aprimoramento dos recursos, houve a necessidade do avanço normativo a fim de proteger os dados do usuário. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cria mecanismo que garantam a privacidade no chamado cyberspaço.

REFERÊNCIAS

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 20. ed. São Paulo: Ática, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.